



A Sua Senhoria o Senhor  
**Assessor/Consultor Jurídico do Município de Brejão/PE.**

**Assunto:** Parecer. Análise Jurídica. Possibilidade. Adesão à Ata de Registro de Preços. Lei Federal n. 14.133, de 1.4.2021, e alterações posteriores.

**Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE FUTURAS FESTIVIDADES, EVENTOS, AÇÕES PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

**Fundamentação:** Procedimento para adesão dos serviços/locação dos equipamentos, estrutura para eventos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034, de 23 de julho de 2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

**Unidade Requisitante:** Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Fundo Municipal de Educação-FME/SME; Fundo Municipal de Saúde-FMS/SMS; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS/SMAS.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S<sup>a</sup>, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, referente à legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, conforme imposição legal expressa no art. 37, da CRFB/1988 e art. 86, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, ou **caso especifique**.

Conforme solicitação das Unidades Administrativas Requisitantes, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade na Atentando-se a necessidade, se insere no contexto da instauração de procedimento necessário para dotar os eventos e festeiros



Municipais com estrutura adequada para as suas realizações. Ressalte-se que tais eventos visam promover ações culturais e momentos de lazer para população.

Tradicionalmente, todos os anos, celebramos várias festas, eventos e ações, ocasião em que o Município oferece para a população, que é comemorada com muita alegria e diversão. A contratação como já mencionada se faz necessária para cumprir a agenda de contratações de serviços/locações que se faz presente no planejamento de eventos culturais e ações das Unidades Administrativas Municipais de Brejão/PE, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) para tal fim.

As festividades culturais, eventos e ações são eventos de grande importância para o município de Brejão, promovendo a cultura local, fomentando o turismo e fortalecendo a identidade cultural municipal e da região. Este evento, conforme estabelecido por meio das Unidades Administrativas do município, demanda uma estrutura adequada para garantir sua realização com sucesso.

Desta forma, justifica-se a pretensão de prestação dos serviços – locação, por se tratar de objeto comum às Unidades Requisitantes, visando atender às suas demandas de inaugurações, conferências, festa de reis, pré e carnaval, emancipação, festividades juninas, dias das mães e dos pais, e campanhas promovidas pela Saúde, Assistência Social e Educação.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Geral Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerta da **legalidade** e **conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo à contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto Federal n. 11.462/2023, Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores. Desta forma, cumpre a finalidade específica de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecida pela Procuradoria Geral, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, **definir conforme art. 86, da Lei nº 14.133/2021**, com relação aos procedimentos que regem a Adesão e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.



Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

**Palácio Municipal José Custódio das Neves**

Departamento de Licitações e Contratos.  
Brezão-PE, em 19 de setembro de 2025.



**José Ildon Tavares Bezerra Júnior**

Agente de Contratação  
Portaria n. 0144/2025.



**PROCESSO LICITATÓRIO N. 045/2025**  
**ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2025.**



**PARECER JURÍDICO N° 101/2025**

**Origem:**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 156/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2025 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE.**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada do ramo pertinente a prestação de serviços – locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional, para viabilizar a realização de futuras festividades, eventos e ações promovidas pelo Município de Brejão.”

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 156/20253 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 048/2025 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Empreendedorismo, solicitado pelo MUNICÍPIO DE BREJÃO.

**1. RELATORIO.**

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 156/20253 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 048/2025 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Empreendedorismo.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Memorando sobre Informação de disponibilidade orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência Unificado;
- Memorando solicitando Parecer Jurídico sobre a Possibilidade da Adesão;
- Autorização;

- Memorando solicitando à anuência da Prefeitura Municipal de Belo Jardim à Ata de Registro de Preço;

- Autorização da Prefeitura Municipal de Belo Jardim à Adesão à Ata de Registro de Preço.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.



## 2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA.

### 2.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(…)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(…)

### 2.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo acima indicado deverá ser adotado quando o Município de Brejão pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Em que pese o exposto nos dispositivos legais citados, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

### 4. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os



esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 156/2025, emitida pelo Município de Belo Jardim/PE.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 19 de setembro de 2025.

**FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA**

**PROCURADOR MUNICIPAL**

Fagnner Francisco Lopes da Costa  
Procurador Municipal  
Procurador do Município de Brejão/PE

